



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720258/2017-16  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.545 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrentes** ADM DO BRASIL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de ofício e acatar o recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

### **Relatório**

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra uma decisão na qual, por consenso de votos unânime, foi parcialmente acatada a impugnação, resultando na redução do crédito tributário lançado para o valor de R\$ 15.101.291,63. A decisão manteve, contudo, o crédito referente à Multa Isolada, conforme estabelecido no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, tal como expresso na ementa subsequente:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

### MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Na sessão realizada em 30 de janeiro de 2019, o processo foi suspenso aguardando a decisão final do Processo Administrativo 10783.904945/2014-08, que tratava do indeferimento do pedido de compensação que resultou na aplicação da multa em análise. Após a conclusão daquele processo, os autos foram devolvidos para prosseguimento no julgamento.

Este é o relatório.

### Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

#### 1 – Recurso de ofício

O Recurso de Ofício foi interposto devido à exoneração de parte do crédito tributário objeto do lançamento. A exoneração foi determinada pelo acórdão da DRJ, no montante de R\$ 15.101.291,63.

Conforme a Portaria MF n.º 2/2023 (não vigente na época da decisão recorrida), foi estabelecido um limite de R\$ 15.000.000,00 para a interposição de recursos de ofício pelas Turmas da DRJ.

A análise do limite de alçada, estipulado por Portaria da Administração Tributária, para efeitos de aceitação do recurso de ofício pelo CARF, é realizada no processo de admissibilidade, durante a avaliação na segunda instância. O limite vigente na ocasião da apreciação em segunda instância é aplicado, em conformidade com a Súmula CARF n.º 103, que diz: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Portanto, o recurso de ofício é admitido. Importa salientar que o presente processo aborda a imposição da multa regulamentar prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a qual estabelece:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

Isso implica que a multa em questão é acionada quando ocorre a não homologação de uma compensação declarada pelo contribuinte, sem a necessidade de haver qualquer falsidade na declaração. Portanto, não é preciso que a empresa tenha agido de má-fé para a multa ser aplicada.

Como é evidenciado no acórdão recorrido e nos documentos apresentados nos autos, fica claro que houve um erro evidente na determinação da base de cálculo usada para aplicar a porcentagem estabelecida pela multa regulamentar. O valor da compensação não homologada, que, de acordo com a lei, serve como base para a penalidade, totaliza R\$

30.202.583,26. Em outras palavras, metade desse valor, ou seja, a quantia mantida pelo acórdão, é aquilo que corresponde à multa.

Desse modo, reconheço a admissibilidade do recurso de ofício; no entanto, opto por negar-lhe provimento.

## 2 – Recurso voluntário

O recurso voluntário está dentro do prazo estipulado de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no Decreto n.º 70.235/72.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, a questão aborda uma matéria que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, o qual possui repercussão geral. Nesse julgamento, ficou estabelecido que a "multa isolada prevista em lei é inconstitucional quando aplicada em caso de mera negativa de homologação de compensação tributária, pois não configura um ato ilícito com capacidade para automaticamente acarretar uma penalidade pecuniária". A ementa do julgamento é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se

mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 10 a 17 de março de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 736 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). **[Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023]**

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), presente no Anexo II da Portaria MF nº 343/2015: "As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS já transitou em julgado em 20/06/2023, a questão foi definitivamente decidida. Sendo assim, a aplicação da multa carece de fundamentação, justificando o seu cancelamento correspondente.

Consequentemente, as demais alegações apresentadas pela Recorrente perdem relevância.

Diante do exposto, decido por rejeitar o recurso de ofício e, no tocante ao recurso voluntário, por acatá-lo e determinar o cancelamento do Auto de Infração.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

